

Limeira do Oeste/MG, 27 de novembro de 2018.

Exmo. Sr. Vereador,
Ailton de Moraes Cavalcante
Presidente da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG

PARECER JURÍDICO

O Exmo. Sr. Vereador Presidente, Ailton de Moraes Cavalcante, em resposta ao ofício de nº 165/2018, no qual consta:

“Tendo em vista o Boletim de Ocorrência nº 2018-050234130-001 solicitado por Vossa Excelência, peço o seguinte: - Que seja convocado o jurídico mencionado para prestar declarações acerca do assunto; - Que sejam especificados, detalhadamente quais documentos sumiram de dentro da sala da presidência; - Que seja esclarecido pela Servidora Gislaine de que maneira ela tomou conhecimento que eu havia entrado outras vezes na sala da Presidência, já que a mesma relatou isso no referido Boletim de Ocorrência.” [sic]

Inicialmente cabe destacar a ausência do interesse de agir por inadequação da via eleita, notadamente porque não é cabível o manejo do instrumento pela vereadora utilizado para tentar garantir declarações, especificações e esclarecimentos.

Não obstante, verifica-se que o ofício está em desacordo com o Regimento Interno, sendo que nenhuma matéria versada no referido documento não tem previsão legal.

Em decorrência da atividade própria da Polícia Civil que é de investigar os fatos constantes do Boletim de Ocorrência, não cabe ao presidente ou qualquer desta Augusta Casa de Leis fazer declarações, especificações e ou esclarecimentos, os quais deverão ser prestados à autoridade competente dentro de um inquérito policial.

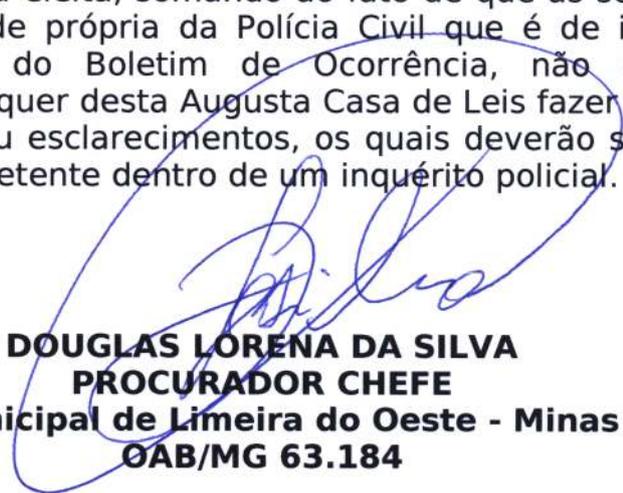
Porém, mesmo que houvesse alguma obrigatoriedade de resposta ao ofício supra mencionado, a solicitação de ***“(…) convocação do jurídico mencionado para prestar declarações a cerca do assunto (…)”***, afigura-se inócua, vez que obscura, pois deixa interpretações e lacunas difíceis de ser suprimidas por meio



deste parecer, já que não é clara a qual jurídico se requereu “declarações”.

No que tange as solicitações de “(...) **Que sejam especificados, detalhadamente quais documentos sumiram de dentro da sala da presidência;**” e de “(...) **Que seja esclarecido pela Servidora Gislaine de que maneira ela tomou conhecimento que eu havia entrado outras vezes na sala da Presidência, já que a mesma relatou isso no referido Boletim de Ocorrência.**”, cf. alhures exposto, a polícia civil é quem cabe a investigação dos fatos, salvo se houve processamento de denúncia por esta Câmara, porém, mesmo assim, dentro dos trâmites previstos no Regimento Interno.

Portanto, o parecer jurídico sobre o ofício 165/2018 é no sentido de que o mesmo está em desacordo com o Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis e demais legislações vigentes, e ainda, com ausência do interesse de agir por parte da Vereadora, por inadequação da via eleita, somando ao fato de que as solicitações se tratam de atividade própria da Polícia Civil que é de investigar os fatos constantes do Boletim de Ocorrência, não cabendo ao presidente ou qualquer desta Augusta Casa de Leis fazer declarações, especificações e ou esclarecimentos, os quais deverão ser prestados à autoridade competente dentro de um inquérito policial.



DOUGLAS LORENA DA SILVA
PROCURADOR CHEFE

Câmara Municipal de Limeira do Oeste - Minas Gerais
OAB/MG 63.184